



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.900470/2006-59
Recurso nº 611.303 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.836 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29/03/2011
Matéria IRPJ
Recorrente LATICINIOS PJ LTDA
Recorrida 2a Turma/DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação resta indeferido o crédito pleiteado e por consequência a não homologação da compensação declarada.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos escriturados pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recursos nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Gilberto Baptista.

Relatório

Por economia processual e descrever a lide adoto o relatório da decisão recorrida (fl.210) que a seguir transcrevo:

Conforme despacho decisório de fls. 85/87, a autoridade fazendária homologou integralmente a compensação informada pela interessada na DCOMP de fls. 4/11, homologou apenas parcialmente a compensação informada na DCOMP de fls. 12/15, e não homologou a compensação informada na DCOMP de fls. 16/19. Segundo a autoridade, o valor do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, utilizado pela requerente nas referidas DCOMPs, era somente de R\$ 12.754,05, e não de R\$ 17.405,15.

Inconformada, a interessada apresentou a contestação de fls 93/96, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) ao final do ano-calendário 2001, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 29.356,86, valor esse que foi compensado com o IRPJ devido ao longo ano-calendário 2002, conforme demonstrativo de fl. 94;

b) ao fim do ano-calendário 2002, novamente apurou saldo negativo de IRPJ, agora no montante de R\$ 17.405,15. Tal valor foi compensado com o IRPJ estimado ao longo do ano calendário de 2003, conforme DCOMPs de fls. 4/19 e demonstrativo de fl. 95;

c) a autoridade fazendária equivocou-se ao afirmar que o valor de R\$ 4.651,10 não foi compensado em outubro de 2002, e sim em julho de 2003, reduzindo assim o valor correto de saldo negativo de IRPJ de R\$ 17.405,15 para R\$ 12.754,05.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Juiz de Fora/MG) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº **09-23.753** de 29 de abril de 2009 (fls.209/212), cientificado ao interessado em 10/03/2010 (AR fl.214).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.209):

COMPENSAÇÃO Com o advento da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, as compensações entre débitos e créditos tributários devem ser realizadas, exclusivamente, por intermédio da entrega da declaração de compensação (DCOMP). A partir de então, a DCTF não mais se constitui em meio hábil para realização da compensação, mas apenas em instrumento onde o contribuinte meramente informa ao Fisco os meios

Processo nº 10660.900470/2006-59
Acórdão n.º **1802-000.836**

S1-TE02
Fl. 422

*empregados para quitação dos débitos ali confessados
(pagamento, compensação, etc.).*

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 07/04/2010, fls.217/220, trazendo os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto desnecessário repeti-los.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

A questão é saber se a recorrente comprova o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 17.405,15 relativo ao ano calendário de 2002 para que sejam homologadas as Declarações de Compensação com débito de igual valor.

No tocante ao saldo negativo referente ao ano calendário de 2002, constam do voto vencedor do acórdão recorrido (fl.210 e 211) as seguintes observações:

De acordo com o informado pela própria interessada em sua DIPJ/2003 (fls.20/27), a empresa apurou, ao final do ano-calendário de 2002, saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 17.405,15. Conforme ficha 12A (fl. 27), referido saldo negativo é fruto da diferença entre o IRPJ e adicional devidos ao final do ano (soma das linhas 01 e 03, no valor total de R\$ 36.776,80), e as estimativas mensais do IRPJ pagas ou compensadas durante o ano (linha 16, no montante de R\$ 54.181,95).

(...)

Pois bem, segundo informação prestada pela interessada em sua DCTF (fl. 37), a estimativa do IRPJ relativa ao mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 5.007,67 (fl. 26), teria sido quitada por meio de um DARF, no valor de R\$ 356,57, e de uma declaração de compensação, no valor de R\$ 4.651,10 (DCOMP nº 107641485629100317020800).

Ocorre que na aludida DCOMP nº 107641485629100317020800 (fls. 164/172, retificadora de DCOMP de fls. 178/182, e retificada pela DCOMP de fls. 12/15) o débito informado não é a estimativa do IRPJ do mês de outubro de 2002, e sim a estimativa do IRPJ do mês de julho de 2003.

A recorrente alega que a autoridade fazendária cometeu equívoco ao afirmar que o valor de R\$ 4.651,10 não foi compensado em outubro de 2002, e sim em julho de 2003, reduzindo assim o valor correto de saldo negativo de IRPJ de R\$ 17.405,15 para R\$ 12.754,05, tendo em vista que o valor de R\$ 4.651,10 referente a outubro/2002 já havia sido compensado com o valor de R\$ 29.356,86 saldo negativo remanescente da DIJP/Exercício 2001, ano calendário 2000.

Não há como prosperar tal apelo da recorrente, pois, o mencionado PERDCOMP nº 107641485629100317020800, apresentado pelo interessado, não admite argumentação diversa, pois, resta clara a utilização do saldo negativo de 2002 para a quitação do débito de julho/2003.

Com efeito, a falta de comprovação correspondente ao pagamento dito efetuado pela empresa a título de estimativa do IRPJ no valor de R\$ 4.651,10 referente ao mês de outubro de

2002, ainda que sob a forma de compensação, é o fator preponderante para a redução, promovida pela autoridade fazendária, do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, de R\$ 17.405,15 para R\$ 12.754,05.

Afirma a recorrente que, *“o fato de ter deixado de apresentar o DCOMP de Outubro de 2002, não é motivo para desconsideração dessa compensação. A omissão da obrigação acessória não caracteriza a perda total do nosso crédito existente na época comprovado com documentos anexos”*.

Nesse contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, como: DARFs, os registros contábeis de contas de ativo a recuperar, utilizadas para a quitação das estimativas de 2002 e 2003, constantes em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, de forma a ratificar o saldo negativo pleiteado relativo ao ano calendário de 2002 no total de R\$ 17.405,15.

Não há prova nos autos de que parte da estimativa do IRPJ relativa ao mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 4.651,10, tenha sido paga ou compensada, de sorte que tal valor não poderia compor o saldo negativo do ano calendário de 2002.

É da incumbência do sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa haja vista que apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 do Código Tributário Nacional. À míngua de tal comprovação resta indeferido o crédito pleiteado e por consequência não homologada a compensação declarada.

Pelos fundamentos acima, é forçoso concluir que a recorrente não trouxe aos autos os elementos comprobatórios do crédito tributário pleiteado para a total homologação da compensação em comento, razão pela qual não merece reforma às decisões administrativas anteriores.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.